

Proc. TC-009.767/2015-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e dos Srs. Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 140) dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, consoante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, também chamada Lei Rouanet).

Procedida à citação dos responsáveis, apenas o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes compareceu aos autos.

Em análise às suas alegações, a Secex-RS se posicionou por seu acolhimento, concluindo pela inexistência da sua responsabilidade, tendo em vista que ele não mais pertencia à sociedade quando da aprovação do projeto, comunicada **em 18/3/2011** (peça 1, p. 32), assim como do início da captação de recursos, **em 23/9/2011** (peça 1, p. 44-46).

Registrou, nesse sentido, que, conforme documentação encaminhada pelo defendente, o Sr. Sandro foi sucedido na sociedade, em dezembro/2010, pelo Sr. Eugênio Genésio Lemos, pai do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 21, p. 3-4). Observou, no entanto, que “desde a apresentação do projeto cultural ao MinC, em dezembro de 2010, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social apresentado ao Ministério, encontrado à peça 1, p. 16-18, não havendo alteração da situação diante da saída do Sr. Sandro e inclusão do Sr. Eugênio”. Assim, não caberia a responsabilização do sucessor do Sr. Sandro Luiz.

Com relação ao Sr. Paulo Ricardo Lemos e à empresa, ante sua revelia, a Secex-RS propôs a irregularidade de suas contas, com a condenação, em solidariedade, ao ressarcimento do débito. Sugeriu, ainda, a imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paulo Ricardo Lemos.

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com a essência da proposta da unidade técnica. Entendo necessárias, entretanto, duas observações.

A primeira diz respeito à multa que, em meu julgamento, deve ser estendida à empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., visto que também está sendo responsabilizada pelo débito.

A segunda se refere ao fato verificado por minha Assessoria, a partir de informação aduzida à peça 18 pela Secex-RS, que reputo de considerável gravidade.

O documento noticia a existência de mais três TCEs já protocoladas junto ao Tribunal, também instauradas pelo MinC, em razão de irregularidades na execução de outros projetos apresentados pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, que, à semelhança do aqui tratado, foram beneficiados pela Lei do Incentivo à Cultura. Foram obtidas as seguintes informações a partir do sistema e-tcu:

- TC 012.020/2015-0 – Projeto “Circuito Estadual Camerata Porto Alegre – 2011” (Pronac 10-10451), tendo por responsáveis a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos. Aguardando instrução na Secex-RS;

- TC 016.962/2015-0 – Projeto “Música no Parque” (Pronac 08-0115), tendo por responsáveis a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME, e os Srs. Maria Lúcia Lemos Pereira e Paulo Ricardo Lemos. Aguardando instrução na Secex-RS. Conforme o Sistema CPF, a empresa foi “baixada” em 22/12/2009;

- TC 029.538/2011-4 – Projeto “Clássicos em Concerto” (Pronac 03-4930), tendo por responsáveis os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. Julgado mediante o Acórdão 2.294/2013-Plenário, com condenação em débito. Conforme o Sistema CPF, a empresa foi “baixada” em 22/12/2009. Por essa razão, inclusive, a empresa não veio a ser condenada pelo Tribunal.

Minha Assessoria não logrou acesso às peças dos TCs 012.020/2015-0 e 016.962/2015-0, em razão de “permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento”.

Todavia, levantou informações relevantes no **TC 029.538/2011-4**, referente ao projeto **“Clássicos em Concerto”**, que constituem indicativos da ocorrência de descontrole na análise e aprovação de projetos no âmbito do MinC.

No documento intitulado “Análise e Avaliação Técnica do Relatório Físico Final” (peça 2, p. 43-44, daqueles autos), **de 14/10/2008**, que procedeu à apreciação da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, concluiu-se o seguinte:

A ausência total de peças comprobatórias da execução física das apresentações propostas nos induz a crer que o projeto não tenha sido efetivamente realizado. Sugerimos que sejam solicitados ao proponente documentos probatórios, na ausência dos quais recomendamos impugnação da totalidade dos valores captados por meio deste instrumento de incentivo. Em caso de apresentação de bastantes elementos comprobatórios da realização das 4 apresentações relatadas pelo proponente, recomendamos a devolução, pelo proponente, dos valores referentes às rubricas **elaboração e agenciamento e remuneração do proponente (...)**, assim como de 50% do valor restante, uma vez que as 4 apresentações correspondem a apenas 50% das apresentações previstas no projeto aprovado, e que, dada a natureza dos itens orçamentários (despesas de hospedagem, transporte, divulgação, cachês e contador), é pertinente uma redução proporcional de seus valores, em função da quantidade de apresentações efetivamente realizada.

Notificado em 30/3/2009 (peça 2, p. 49-68, daqueles autos), o responsável não compareceu aos autos, sendo, então, adotadas providências com vistas à instauração de TCE (Nota Técnica 092/2009, de 23/8/2009 – peça 2, 84-92, daqueles autos), **com “de acordo” do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, em 28/10/2009** (peça 2, p. 94, daqueles autos).

O Relatório de TCE, de 5/11/2009 (peça 2, p. 96-99, daqueles autos), concluiu pela responsabilização dos sócios Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, **havendo a inscrição de sua responsabilidade no SIAFI em 5/11/2009**.

Em 11/7/2011, foi enviada nova notificação aos responsáveis (peça 2, p. 108-110, daqueles autos), noticiando a instauração da TCE e informando que “a apresentação da documentação abaixo relacionada, no prazo de 10 (dez) dias, suspende os procedimentos de TCE”.

Não existindo, mais uma vez, resposta, houve o pronunciamento da CGU (peça 2, p. 132-136, daqueles autos), **em 2/8/2011**, com posterior encaminhamento dos autos ao TCU, em **8/9/2011**.

Observadas as datas destacadas, é possível verificar que:

a) **a submissão do projeto “Clássicos Cameratta”, tratado nestes autos, ao MinC, ocorrida em 25/11/2010** (peça 1, p. 12), **se deu posteriormente à reprovação das contas referentes ao projeto “Clássicos em Concerto”, à instauração da competente TCE e à inscrição de sua responsabilidade no SIAFI;**

b) a análise preliminar de admissibilidade do projeto foi concluída em **1/12/2010** (peça 1, p. 22). O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, acompanhando o parecer técnico, de **21/12/2010**, posicionou-se pela aprovação do projeto (peça 1, p. 24-31). A aprovação foi comunicada em **18/3/2011** (peça 1, p. 32), tendo ocorrido a primeira captação em **23/9/2011**.

A questão que sobressai do exposto é a seguinte: um responsável, que teve suas contas reprovadas, com posterior instauração de TCE e inscrição de responsabilidade, poderia ter um novo projeto aprovado?

De sorte a obter resposta para esse questionamento, minha Assessoria efetuou pesquisa acerca dos normativos que regem a matéria, tendo identificado o seguinte:

- Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura):

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999).

(...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (grifei)

- Instrução Normativa MinC nº 1, de 5/10/2010, que estabeleceu “procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, e dá outras providências (vigente à época da aprovação do projeto tratado nestes autos):

Art. 76. Os pareceres de que tratam os arts. 68 e 74 comporão Laudo Final de Avaliação do projeto cultural, que será submetido ao titular da SEFIC, para decisão de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento, da qual o proponente beneficiário será cientificado, juntamente com o teor do laudo, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 80. Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 1º As notificações para o recolhimento de que trata este artigo serão expedidas com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado, sem prejuízo de notificação por correspondência eletrônica.

§ 2º Esgotado o prazo sem o cumprimento das exigências, caberá à SEFIC providenciar a comunicação ao órgão de controle interno para instauração de Tomada de Contas Especial, bem como, se necessário, à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 81. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, arquivamento ou reprovação pode ser revisto de ofício pelo titular da SEFIC, a qualquer tempo, de forma justificada. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 82. **Da decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.**

(...).

§ 2º A interposição de recurso não obsta as providências decorrentes de eventual Tomada de Contas Especial.

§ 3º As decisões e pareceres proferidos em grau de recurso serão registrados na base de dados do SalicWeb.

(...)

Art. 86. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial não suspende a sanção de inabilitação eventualmente aplicada em caso de reprovação de prestação de contas, sua aprovação com ressalvas, ou arquivamento do projeto. (nova redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 2010)

Art. 87. Para os fins desta Instrução Normativa, **considera-se inabilitação a sanção administrativa a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por projetos culturais, como proponentes ou executoras, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.**

Parágrafo único. **Aplica-se, também, a inabilitação a todos os que tenham concorrido para a não execução do projeto ou outras irregularidades descritas neste capítulo, inclusive sócios, diretores e procuradores de pessoa jurídica responsável.**

Art. 88. Após o Laudo Final de Avaliação, serão inabilitados os responsáveis por projetos culturais que forem reprovados ou aprovados com ressalvas, nas seguintes proporções:

(...)

II – por dois anos:

a) aqueles que tiverem prestação de contas reprovada, independentemente da posterior devolução dos recursos;

Desses dispositivos, é possível destacar o seguinte:

- a) a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização (art. 30, § 2º, da Lei 8.313/1991);
- b) havendo reprovação das contas pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, os responsáveis serão inabilitados pelo prazo de dois anos (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 88, inciso II, alínea “a”, da IN/MinC 01/2010). Aplica-se, também, a inabilitação a todos os que tenham concorrido para a não execução do projeto ou outras irregularidades descritas neste capítulo, inclusive sócios, diretores e procuradores de pessoa jurídica responsável (art. 20, § 1º, da Lei 8.313/1991 e art. 87, Parágrafo único, da IN/MinC 01/2010);
- c) cabe a interposição de recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado, que tem sessenta dias para se pronunciar (art. 20, § 2º, da Lei 8.313/1991 e art. 82 da IN/MinC 01/2010)
- d) a instauração de TCE e a inabilitação, embora sejam provenientes do mesmo fato, qual seja, a reprovação das contas, seguem em processos distintos. Inclusive, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial não suspende a sanção de inabilitação eventualmente aplicada, sendo esta independente da posterior devolução dos recursos (art. 86 e art. 88, inciso II, alínea “a”, da IN/MinC 01/2010).

Voltando, então, ao caso ora analisado, tem-se que a reprovação das contas do projeto tratado no TC 029.538/2011-4, ocorreu em 28/10/2009. Não consta que houve a interposição de recurso no prazo legal, que considerando dez dias corridos, se encerraria em 7/11/2009. Portanto, o Sr. Paulo, na condição de sócio da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., estaria (ou deveria estar) inabilitado a ter novos projetos aprovados por dois anos, a contar, em princípio, de 7/11/2009.

No entanto, em 25/11/2010, o Sr. Paulo, agora como sócio da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. — constituída em 16/7/2010, depois do encerramento das atividades da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., ocorrido em 22/12/2009 — submeteu o projeto “Clássicos Cameratta” ao MinC, o qual foi aprovado em 21/12/2010, com comunicação em 18/3/2011. Tudo se deu, portanto, dentro do suposto período de inabilitação, que também atingiria o Sr. Paulo Ricardo Lemos.

Não é demais ressaltar que:

- a) conforme a análise preliminar de admissibilidade do projeto, teriam sido verificados apenas os seguintes itens (peça 1, p. 22):

- I - o completo e correto preenchimento do formulário de apresentação da proposta cultural;
- II - o enquadramento do proponente e da proposta cultural à Lei No- 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e aos regulamentos, particularmente quanto à finalidade cultural de ambos;
- III - a adequação do perfil da proposta e do proponente ao mecanismo pleiteado;
- IV - as planilhas orçamentárias e os documentos técnicos exigidos do proponente; e
- V - a possibilidade de duplicidade da proposta apresentada a qualquer modalidade de financiamento no âmbito do MinC;

b) tanto o parecer técnico, quanto o pronunciamento do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (peça 1, p. 24-31), destacaram que “a análise técnica deteve-se nas informações disponibilizadas no projeto”.

Esses fatos me levam a crer que a aprovação do novo projeto, em favor do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sob as benesses da Lei de Incentivo à Cultura, não se deu com o devido cuidado, nem observou os critérios estabelecidos nos normativos então vigentes, notadamente a verificação da existência de eventual inabilitação do responsável.

Observo que, situação semelhante, pode ter ocorrido com relação aos outros dois projetos, tratados nos TCs 012.020/2015-0 e 016.962/2015-0, a cujas peças minha Assessoria não teve acesso.

Em razão disso, proponho a constituição de processo apartado de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos.

Ante todo o exposto, adicionalmente às propostas consignadas pela Secex-RS, proponho:

- a) a aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, também à empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., visto que está sendo responsabilizada pelo débito;
- b) a constituição de processo apartado de representação, com vistas a investigar e verificar a legalidade dos processos de concessão de todos os projetos que beneficiaram as empresas do Sr. Paulo Ricardo Lemos.

Ministério Público, em 29 de fevereiro de 2016

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral